



Tribunal de Contas
Mato Grosso



GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Domingos Neto

Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512

e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls. _____

Rub. _____

PROCESSO Nº : 14664/2014
PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA NAZARÉ
PROCEDÊNCIA : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO
INTERESSADOS : RAILDA DE FÁTIMA ALVES CARVALHO- GESTOR
PAULO BENTO DE MORAIS - CONTADOR
ENOQUE DE SOUSA LIMA - PREGOEIRO
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO MUNICIPAL/2014
RELATOR : CONSELHEIRO DOMINGOS NETO

RAZÕES DO VOTO

Em atenção aos princípios constitucionais e administrativos da motivação das decisões administrativas e da persuasão racional do julgador, pontuo as seguintes razões de meu convencimento acerca das 19 (dezenove) impropriedades remanescentes na presente conta anual de gestão da Prefeitura Municipal de Nova Nazaré, exercício 2014, gestão da Sra. Railda de Fátima Alves Carvalho.

De início, sem seguir a ordem de enumeração, passo a valorar as 03 impropriedades atribuídas ao contador Sr. Paulo Bento de Moraes (02 graves e 01 gravíssima), para posteriormente abordar as 16 de responsabilidade da gestora (01 gravíssima, 13 graves e 02 moderadas).

A primeira impropriedade do contador delata o seguinte registro contábil incorreto: contabilização a maior das receitas do FUNDEB e IPTU, respectivamente, nos valores de R\$ 1.819,44 e R\$ 8.505,84 e a menor das transferências de recursos do ITR no valor de R\$ 5.381,52 - CB 02. Contabilidade_Grave_02 (impropriedade 19).

Em suas defesas, o Contador dissentiu do apontamento, aduzindo que, no caso do FUNDEB, houve lançamento correto do valor tanto no Anexo 2 – Receita quanto no Anexo 10 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, inexistindo tal divergência apontada e inclusive foi aplicado 60,82% do FUNDEB no magistério, que corresponde a R\$ 1.242.306,21 da receita de R\$ 2.042.493,01; quanto ao ITR, o valor de R\$ 5.906,98 foi lançado indevidamente na rubrica do IPTU, ocasionando a suposta diferença de R\$ 5.381,52, mas sem trazer maior prejuízo no registro da receita e na execução orçamentária uma vez que os valores foram devidamente creditados.

A equipe de auditoria não acolheu as assertivas do defendente, alterando a impropriedade inicialmente elencada de “contabilização a menor da transferência dos recursos de FUNDEB e ITR nos valores de R\$ 503.992,08 e R\$

5.381,52” para “contabilização a maior das receitas do FUNDEB e IPTU nos valores de R\$ 1.819,44 e R\$ 8.505,84 e a menor das transferências de recursos do ITR no valor de R\$ 5.381,52”.

A equipe pontua que, nos demonstrativos referidos pela defesa, realmente foi contabilizado o valor correto, mas a diferença apontada foi verificada nos demonstrativos do Sistema APLIC, restando, ainda, a divergência a maior de R\$ 1.819,44 do FUNDEB que não foi inserido no Demonstrativo de Arrecadação SISBB e não há identificação da origem do repasse; quanto ao ITR, manteve o apontamento ante o reconhecimento do erro contábil e eventual correção no balanço de 2014 é intempestiva, devendo os ajustes serem efetuados na elaboração do balanço de 2015.

Igualmente, o Ministério Público de Contas manteve o apontamento, com aplicação de multa ao contador.

Em que pese as conclusões técnica e ministerial, possui entendimento divergente. Explico

Primeiro, observo que o erro contábil, apontado inicialmente no Relatório Preliminar, era sobre o registro do FUNDEB e ITR e, após análise da defesa, incluiu-se o registro contábil incorreto também do IPTU, procedimento esse inadequado, pois não se pode alterar ou incluir nova impropriedade, após defesa, sob pena de ofensa ao princípio do contraditório e ampla defesa.

É corolário da garantia constitucional do devido processo legal que o acusado em geral deve ter conhecimento prévio de toda e qualquer irregularidade que lhe é atribuída e da respectiva pena/sanção, sob pena de ofender os princípios do contraditório e ampla defesa (art. 5º, LIV e LV, da CR).

E em caso de reclassificação de irregularidade ou de inclusão de nova irregularidade pela equipe de auditoria por ocasião da análise de defesa, deve-se ofertar a oportunidade do contraditório ao responsável, o que não ocorrera no presente caso, eivando, portanto, de ilegalidade a inclusão do erro contábil no registro do IPTU.

Inclusive, recentemente este Tribunal de Contas editou a Resolução n. 07/2015, que aprovou as diretrizes e responsabilidades do controle sistêmico da qualidade do controle externo, reafirmando a necessidade de obediência ao princípio do devido processo legal, com realização de nova notificação do responsável, nos casos de alteração da redação de alguma irregularidade ou de inclusão de uma nova.

Com efeito, desconsidero o registro contábil incorreto do IPTU e valoro apenas a “contabilização a maior das receitas do FUNDEB de R\$ 1.819,44 e a menor das transferências de recursos do ITR de R\$ 5.381,52”.

De plano, averíguo que a impropriedade versa sobre erro tipicamente contábil, sem representar qualquer omissão de receita, nem trazer inconsistência grave no Balanço ante o valor ser de pequena monta e, ainda, a contabilização do FUNDEB ter sido a maior e a diferença do ITR ter sido lançado indevidamente como receita do IPTU.

A própria equipe de auditoria, ao analisar os argumentos do defendente, concluiu que *“não houve a ausência de contabilização das receitas, mas ficando confirmado o registro contábil incorreto de: R\$ 1.819,44 a maior para o FUNDEB e R\$ 5.381,52 a menor para o ITR”*.

Por essas razões, em virtude do valor registrado incorretamente, mas não omitido, ser de pequena monta, sem implicar qualquer omissão de receita e representar uma falha pontual uma vez que não houve qualquer outro registro contábil incorreto apontado, salvo melhor juízo, entendo ser suficiente a conversão da impropriedade em determinação corretiva, discordando do Ministério Público quanto à aplicação de multa.

A impropriedade 20 delata a divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica, relativa às obrigações previdenciárias patronais (MB03. Prestação Contas a classificar_03).

Em sua defesa e alegações finais, o contador dissente do apontamento aduzindo que as informações são fidedignas e que procura enviá-las a este Tribunal dentro do prazo.

A equipe manteve o apontamento sob o fundamento de que a defesa não enviou documento corrigido e que ainda consta a divergência entre os dados do Sistema APLIC e os Anexos das Despesas e Resumo da Folha de Pagamento, cuja conclusão foi acolhida pelo Ministério Público de Contas, com sugestão de multa.

A Administração Pública deve primar pela exatidão dos relatórios e demonstrativos do Sistema APLIC, garantindo a sua fidelidade e precisão para fins de publicidade.

Além de constituir um dos instrumentos de fiscalização concomitante utilizado por este Tribunal, o Sistema APLIC é um instrumento de transparência da gestão da Administração Pública Municipal e as respectivas informações servem de subsídios de análise para a emissão de certidões.

Em razão dos inúmeros anos de existência do Sistema APLIC e por ser um instrumento importante de transparência, hodiernamente é inconcebível que esse tipo de falha ainda exista, merecendo reprimenda por parte deste Tribunal.

Pontuo, ainda, que a divergência contábil apontada pela equipe de auditoria é de grande relevância, pois atine às parcelas previdenciárias patronais que no Resumo da Folha de Pagamento registra R\$ 246.598,36 e no Anexo 2 do Sistema APLIC foi contabilizado como devido apenas R\$ 23.161,30.

Diante disso, acolhendo o parecer ministerial, aplico multa ao contador pela prática de ato ilegal com ofensa a normativo constitucional e legal.

Ainda, a equipe de auditoria denuncia que a ausência de apropriação de valores referentes a encargo patronal ao Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores do Município de Nova Nazaré no valor de R\$ 283.644,00, contrariando arts. 40 e 195, I, da CF - CA 02. Contabilidade_Gravíssima_02 (impropriedade 21).

O contador pontuou que para regularizar a ausência de transferências financeiras ao PREVI-NAZARÉ, elaboraram o projeto de Lei n. 010/2015 para garantir o parcelamento via débito na conta do FPM.

A equipe manteve o apontamento, retificando o valor de R\$ 223.437,06 para R\$ 283.644,00, o qual foi acolhido pelo *Parquet* de Contas, com sugestão de aplicação de multa.

Além do dever da correta contabilização da Despesa Pública, pontuo que esta impropriedade assume relevância na medida em que envolve contribuições previdenciárias devidas aos Regimes de responsabilidade do Contabilista, responsável pelo registro contábil desses valores.

Nesse sentido, acolhendo o parecer ministerial, aplico multa ao contador pelo ato ilegal com infração a norma legal, representada pela irregularidade acima de natureza gravíssima.

Pois bem, passo a elencar as seguintes razões de convencimento sobre as 16 impropriedades de responsabilidade da gestora.

A primeira delas delata despesa ilegal referente ao pagamento de multas e juros por atraso no recolhimento e pagamento de várias despesas no valor total de R\$ 5.575,92, contrariando os art.15 c/c 16 e 17 da LRF e art.4º da Lei 4.320/64 - JB 01. Despesa_Grave_01 (impropriedade 1).

A equipe não acatou os documentos enviados pela gestora, em sua defesa, em virtude do comprovante de depósito bancário anexado conter informações ilegíveis quanto à agência, conta, data, hora valor e número de autenticação, bem como constar como depositante o próprio favorecido, ou seja, a Prefeitura Municipal, sem comprovar, portanto, que a restituição efetuada pela gestora foi com recursos próprios.

Acolhendo a manutenção da impropriedade, o Ministério Público de Contas sugeriu a aplicação de multa e determinação à gestora para que *“comprove a propriedade dos valores utilizados para ressarcir o erário, no montante de R\$ 5.575,92 no prazo máximo de 30 dias, sendo que, caso não o faça, restitua o montante em questão com recursos próprios e comprove ao Tribunal o recolhimento no mesmo período”*.

Despesas dessa natureza são impróprias, constituem dispêndios desnecessários e indevidos e que poderiam ser evitados pelo administrador público na medida em que deveria, na gerência dos recursos públicos, agir com mais prudência e prever os gastos corriqueiros necessários à manutenção da atividade administrativa.

Essas despesas são passíveis de restituição, consoante entendimento já consagrado e sumulado por este Tribunal (Súmula 1), em virtude de afrontar o artigo 15 da LRF, artigo 74 da CR e artigo 75, I e II da Lei 4320/64.

Considerando, pois, que resta dúvida quanto à restituição desses valores pela gestora, faço aqui a mesma determinação do Ministério Público, discordando somente quanto à aplicação de multa em virtude de entender que a restituição é suficiente e por si só penaliza o responsável que deve restituir com recursos próprios para recompor o dano.

A impropriedade 2 denuncia vários processos de despesas no total de R\$ 8.330,00 com ausência de documentos e informações que comprovassem a efetiva prestação de serviços e a finalidade da despesa - JC 10. Despesa a classificar 10.

Em sua defesa, a gestora informou que determinou à equipe que procedesse com mais cuidado na instrução dos processos de despesa e a fim de evitar qualquer prejuízo ao erário, restituiu aos cofres municipais o valor questionado pela equipe, anexando depósito e extrato bancários.

A equipe de auditoria manteve a impropriedade pelas mesmas razões consignadas na falha acima: o comprovante do ressarcimento é ilegível e sem identificação do depositante.

Igualmente, o Ministério Público de Contas sugeriu a aplicação de multa e determinação à gestora para que comprove a origem do recurso restituído.

A impropriedade sob análise representa falha na liquidação de despesa, motivo pelo determino à atual gestão que, nos processos de liquidação e pagamento de despesa, atente-se à juntada de documentos idôneos e hábeis a comprovar a certeza e liquidez do crédito, nos termos do art. 63 da Lei n. 4.320/1964.

Ainda, faço aqui a mesma determinação do Ministério Público, discordando também quanto à aplicação de multa em virtude de entender que a

restituição é suficiente e por si só penaliza a gestora que deve restituir com recursos próprios para recompor o dano.

A impropriedade 03 aponta *pagamentos de despesas fracionadas de um mesmo objeto para promover a dispensa indevidamente no valor de R\$ 17.430,00 - GB 05. Licitação_Grave_05.*

Consoante Relatório Preliminar, as despesas tidas como fracionadas referem-se a 03 despesas com serviços de locação de tendas modular (R\$ 7.990,00), locação de palco (R\$ 7.990,0) e de montagem de palco (R\$ 1.450,00), todos para realização da 4ª Exponova.

Em suas alegações de defesa e finais, a gestora pondera que os objetos foram distintos, contratou 03 empresas de 03 Municípios distintos com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos e ampliação da competitividade e que o preço contratado estava dentro do praticado de mercado.

A equipe manteve o apontamento, argumentando que, como se trata de um evento promovido anualmente, a Prefeitura tinha condições de planejar; a licitação deveria ser pelo preço total, pois os objetos são da mesma natureza, o local e período da prestação de serviço são os mesmos, conclusão que foi acompanhada pelo *Parquet* de Contas com sugestão de aplicação de multa.

Comungando com as conclusões técnica e ministerial, essas despesas fragmentadas, não licitadas, constituem despesas previsíveis (contratações para a realização da Exponova), e que, portanto, a gestora tinha condições de planejá-las e estimar os serviços necessários para a realização do evento a fim de submetê-los ao processo normal de licitação.

Embora materialmente distintos e que não podem ser considerados como partes integrantes de um único objeto, esses serviços contratados são de natureza semelhante, divisíveis e que foram executados no mesmo local de forma conjunta e concomitante (Exponova).

Assim sendo, comungando com a equipe de auditoria, houve sim fragmentação de despesa na realização dessas 03 dispensas. A Administração deveria licitar os serviços para a realização daquele evento, ainda que por itens ou parcelas, mas respeitada a modalidade licitatória para o todo, nos termos do art. 23, §§ 1º, 2º, 5º, c/c art. 24, II, da Lei 8666/93 e princípios da contratação pública.

Por conseguinte, ante a prática de ato ilegal com ofensa a norma legal aplico multa pecuniária à gestora, sem prejuízo de tecer determinações corretivas nas futuras aquisições/contratações a fim de evitar a reincidência.

Extraio dos autos as seguintes irregularidades relativas a contratos:

Impropriedade 5: *Ausência de relatório de fiscalização e acompanhamento dos contratos administrativos números 15, 38, 52, 74, 103, 113, 118 e 119 nos termos do § 1º do artigo 67 da Lei nº 8.666/1993 - **HB 04. Contrato_Grave_04;***

Impropriedade 6: *Constatou-se que a prorrogação dos contratos 40/13, 31/13, 36/13, 37/13 e 45/13 não estão em conformidade com as hipóteses, condições ou limites estabelecidos no art. 57, inciso II da Lei nº 8.666/93 - **HC 16. Contrato_a classificar_16;***

Em sua defesa e alegações finais, a gestora dissentiu dos apontamentos, aduzindo que procedeu a nomeação dos fiscais dos contratos por Secretaria e que os mesmos procederam a devida fiscalização e acompanhamento; a lei e TCU permitem a prorrogação dos contratos de serviços contínuos por até 12 meses, mesmo ultrapassando o exercício financeiro.

A equipe de auditoria não acatou as justificativas defensivas e manteve o apontamento, cuja conclusão foi acolhida pelo Ministério Público de Contas, com aplicação de multa.

Acrescento que não basta a Administração emitir o ato formal de nomeação do fiscal do contrato, mas a fiscalização deve ser exercida de maneira efetiva, emitindo relatórios, conferindo a correta execução contratual por parte do contratado, como também da Administração contratante, e a entrega do bem/serviço em consonância às cláusulas avençadas.

Entendo, ainda, que a fiscalização e acompanhamento contratual ineficiente deveria ser atribuída ao fiscal nomeado que não cumpriu seu mister funcional, e não ao gestor que cumpriu o dever legal que lhe competia, que foi a nomeação.

Por essas razões, deixo de penalizar o gestor por não ser o agente causador da irregularidade, sem prejuízo de tecer determinações corretivas junto ao fiscal responsável a fim de evitar a reincidência.

Atinente às prorrogações contratuais, considerando que o apontamento não se refere à despesa ilegal ou não comprovação da execução contratual, mas apenas a inobservância às condições da prorrogação que excederam o exercício financeiro, tido como indevido pela equipe por não se referir a serviços contínuos, representando apenas falhas de planejamento quanto a vigência contratual, entendo ser suficiente a conversão da impropriedade em determinação corretiva, dissentindo do Ministério Público de Contas quanto a aplicação de multa.

As impropriedades a seguir denunciam o não recolhimento das parcelas previdenciárias: *não recolhimento dos encargos previdenciários patronal ao*



Tribunal de Contas
Mato Grosso



GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Domingos Neto

Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512

e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls. _____

Rub. _____

RPPS no valor de R\$ 253.190,03 contrariando os art. 23, I, 24, II e IV, 36 da ON MPS/SPS 02/2009 e 47, II Lei Municipal 129/04 - DB 09. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_09 (impropriedade 7); não recolhimento dos encargos previdenciários dos segurados para o RPPS no valor de R\$ 203.355,97, contrariando os arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal; art. 168- A do Decreto-Lei no 2.848/1940 e 47, II Lei Municipal 129/04 - DA 07. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_07 (impropriedade 8).

A gestora pontuou que devido a queda da receita municipal, priorizou o pagamento dos encargos patronais do INSS e o recolhimento da parte do empregado dos meses de janeiro a setembro de 2014 e que procedeu ao levantamento de todo o débito junto ao PREVI-NAZARÉ para solicitar parcelamento junto ao Legislativo Municipal.

A equipe considerou sanado apenas o não recolhimento da parte patronal e segurado ao INSS, mantendo o não recolhimento da parte patronal e segurado ao Regime Próprio, acrescentando que a gestora é reincidente na falha, não cumprindo determinação do Acórdão n. 1.156/2014, relativa a “evitar o recolhimento previdenciário em atraso”.

O Ministério Público manteve os apontamentos, com sugestão de aplicação de multa por cada um.

Acompanho a conclusão técnica quanto à manutenção das impropriedades, com ressalva de que não se evidencia no presente caso a reincidência, pois, nas contas de 2013, houve recolhimento, embora intempestivo, motivo pelo qual ensejou a determinação de evitar o recolhimento em atraso.

Assim sendo, acolho o parecer ministerial no sentido de aplicar multa à gestora por cada uma das impropriedades, sem prejuízo de tecer determinação para que proceda, no prazo de até 90 dias, à regularização junto ao RPPS do recolhimento do saldo remanescente das parcelas previdenciárias parte patronal (R\$ 253.190,03) e segurado (R\$ 203.355,97), relativas à competência 2014.

A impropriedade 9 o cancelamento de restos a pagar processados no valor de R\$ 54.592,39 sem a comprovação do fato motivador, contrariando o artigo 3º da Resolução Normativa TCE 11/2009 - DB 03. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_03.

A gestora dissentiu do apontamento, enfatizando que todos os cancelamentos foram de restos a pagar não processados que eram saldos de empenhos, saldos de convênios e despesas prescritas há mais de 05 anos; que o cancelamento foi com respaldo no art. 55 da LRF e que tomou cuidado de inserir dispositivo que caso o credor queira fazer a entrega do serviço ou material, o mesmo poderá ser reclamado, não trazendo qualquer prejuízo para o favorecido.

A equipe acatou parcialmente a defesa, passando o cancelamento indevido de restos a pagar processados de R\$ 301.341,15 para R\$ 54.592,39, bem como o Ministério Público de Contas, com sugestão de multa.

Acompanho as conclusões técnica e ministerial no sentido de manter a impropriedade, acrescentando que os restos a pagar processados representam obrigações líquidas e certas da Administração para com credor, aguardando apenas seu regular pagamento e, portanto, o seu cancelamento sem fato motivado pode trazer prejuízos ao credor.

Considerando, pois, que restou pendente de comprovação do fato motivador do cancelamento de restos a pagar processados de R\$ 54.592,39, configurando prática de ato de gestão ilegal, acolho o parecer ministerial e aplico multa a gestora.

Destaco algumas falhas relativas a controle interno ou que refletem a sua ineficiência, a saber:

Impropriedade 10: *Ausência de controle dos custos de manutenção de veículos e equipamentos de forma individualizada (art. 74 da CF, art. 76 da Lei 4.320/1964 e Resolução 01/2007) - EB 05. Controle Interno_a classificar_05;*

Impropriedade 11: *A Prefeitura deixou de encaminhar pelo Sistema Aplic muitas informações e documentos necessárias à prestação de contas da entidade, como Parecer do controle interno, documentos comprobatório de publicação das contas, documentação referentes à execução fiscal, termos aditivos de prazo e de valor firmados em 2014 (Resolução Normativa 14/2007 e a L.C. 269/2007) - MB 01. PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_01;*

Impropriedade 12: *Não existe controlador interno concursado (art. 3o da Resolução Normativa n. 33/2012, Resolução de Consulta n. 24/2008) - EB 11. Controle Interno_a classificar_11;*

Impropriedade 13: *Ineficiência dos sistemas administrativos financeiro, almoxarifado, licitações e contratos - EB.06. Controle Interno – Grave.*

Em sua defesa e alegações finais, a gestora dissentiu dos apontamentos, aduzindo que, embora precário, há sim controle de custos de manutenção de forma individualizada; que enviou as informações questionadas via Sistema Aplic, conforme comprovante de remessa em anexo; que, em 2013, por meio de lei, foi criado o cargo em comissão de controlador interno, tendo sido preenchido por meio da Portaria de nomeação n. 758/2013, mas que no final de 2014, foi realizado o concurso público n. 01/2014, vindo a nomeação ao cargo efetivo ocorrer em abril/2015 (Decreto n. 1361/2015); e que a cada dia está tentando aprimorar os sistemas administrativos de controle interno.

Acrescenta, ainda, que quanto ao controle de custos de manutenção, não se aplica a Súmula 007 do TCE às contas de 2014.

A equipe de auditoria não acolheu as justificativas defensivas, sob o fundamento de que o controle interno existente é ineficiente; *“somente o diário de bordo, preenchido precariamente, não é suficiente para controlar custo de manutenção da frota da prefeitura”*; os dados questionados continuam não informados no Sistema APLIC, somente o parecer do controle interno foi anexado na defesa; embora a gestora tenha nomeado o aprovado ao cargo efetivo de controlador interno em 2015, a falha permaneceu em 2014, não cumprindo a determinação contida no Acórdão 1.156/2014, relativa à realização de concurso público.

O Ministério Público de Contas acompanhou a conclusão técnica, com sugestão de aplicação de multa pelas irregularidades 10, 12 e 13 e determinação para regularização no prazo de 45 dias, na falha 11.

Valorando os apontamentos acima, de início, pontuo que a impropriedade n. 10, apesar de apontado como “ausente” o controle de custos de manutenção da frota de veículos, o controle interno existe, porém, é deficitário, ineficiente.

Igualmente, a impropriedade 13 denuncia a ineficiência do controle interno relativo aos sistemas administrativos financeiro, almoxarifado, licitações e contratos uma vez que as rotinas internas e procedimentos de controle foram instituídos, em cumprimento à Resolução n. 01/2007 que dispôs sobre a *“Guia de Implantação do Sistema de Controle Interno na Administração Pública”* fixando prazos de implementação.

Acrescento, ainda, que atinente a alegação de a Súmula 007 deste Tribunal (é *obrigatório o registro analítico da frota e a promoção do controle individualizado dos custos de manutenção e de abastecimento de cada veículo*) não se aplicar às contas de 2014, pontuo que realmente ela só foi editada em 14-04-2015.

Contudo, o controle interno patrimonial eficiente é um poder-dever do agente público, decorrente de mandamentos constitucional e legal (art. 74 da CF, art. 52 da CE, arts. 1º, § 1º, e 59 da LC n. 101/2000, arts. 74 a 80, 85 a 89 da Lei de Finanças Públicas n. 4.320/164 e princípios da evidenciação, oportunidade e da transparência).

Inobstante a isso, em razão das impropriedades 10 e 13 não se referirem à inexistência de controle, mas a sua ineficiência, converto-as em determinação à atual gestão para que adote medidas complementares a fim de instituir um controle eficiente dos custos de manutenção e abastecimento de veículos e demais sistemas administrativos, não acolhendo o parecer ministerial quanto à aplicação de

multa, até mesmo porque, no meu entender, a instituição ou normatização do controle interno é dever legal do gestor, porém, a ineficiência do controle interno é de responsabilidade do respectivo servidor da Unidade de Controle Interno.

Atinente ao item 11 acima, importante esclarecer que apesar do título da impropriedade referir-se a “sonegação de documentos e informações”, trata-se na verdade de não envio pelo Sistema APLIC de algumas informações e documentos.

Com efeito, além do dever da Administração Pública de primar pela exatidão e fidelidade dos relatórios e demonstrativos do Sistema APLIC com os demonstrativos do Balanço, tal como apontado na impropriedade 20, é dever também de informar todos os atos e fatos administrativos ocorridos, além de enviar as informações obrigatórias, em atenção ao princípio da evidência contábil e da transparência.

Diante disso, acolhendo o parecer ministerial que opinou pela manutenção da impropriedade com determinação corretiva, determino à atual gestão que proceda ao envio pelo Sistema APLIC de todos os atos e fatos administrativos ocorridos, além das informações obrigatórias.

E, quanto a inexistência de controlador interno concursado (item 12 acima), em que pese a equipe técnica ter apontado que a gestão é reincidente por não ter cumprido a determinação de realização do concurso público, constante no Acórdão n. 1.156/2014, que julgou as contas anteriores (2013), Proc. n. 73385/2013, possui entendimento divergente.

A impropriedade realmente existiu, pois durante o exercício de 2014, o cargo de controlador interno era ocupado por servidor comissionado. Contudo, não há que se falar em descumprimento de determinação na medida em que, no final do exercício de 2014, a Prefeitura realizou o concurso público n. 01/2014 para o provimento do respectivo cargo efetivo, convocando e nomeando o candidato aprovado, por meio do Decreto n. 1360 de 31/03/2015 e n. 1361 de 01/04/2015 (fls. 97 e seguintes do Doc. Externo n. 216682/2015_06).

É sabido que a realização de concurso público demanda tempo e uma série de atos administrativos internos e externos até a efetiva nomeação e posse do candidato aprovado.

Por essas razões, considerando que a gestora procedeu à realização de concurso público em 2014, com a efetiva nomeação em 2015, deixo de aplicar multa a gestora e de determinação corretiva.

As impropriedades seguintes atinam a desobediência ao princípio da transparência:

Impropriedade 14: *As informações sobre a execução orçamentária e financeira não foram devidamente liberadas ao acesso da sociedade, por meios eletrônicos públicos em tempo real (art. 48, II, da LRF) - DB 16. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_16;*

Impropriedade 15: *Não foram cumpridas as disposições pertinentes à Lei de Acesso à informação, em afronta à Lei 12.527/2011 - NB10. Diversos_a classificar_10;*

Impropriedade 16: *Não foram implementadas as regras da Lei de Acesso à Informação de acordo com os padrões e prazos estabelecidos pelas Resoluções TCE MT nº 25/2012 e nº 14/2013 - NB 11 – Diversos – Grave;*

Em sua defesa e alegações finais, a gestora pontuou que tomou as providências necessárias à regularização dos apontamentos, disponibilizando no site da Prefeitura diversas informações e demonstrativos, bem como informações sobre Ouvidoria e SIC – Serviço Informação Cidadão, mas que está providenciando a devida instalação física desses destes últimos, embora tenha já sancionado a Lei Municipal n. 436/2014, que criou a Ouvidoria, e nomeado a respectiva Ouvidora por meio da Portaria n. 914 de 10/10/2014; e que está se esforçando para cumprir o cronograma de implantação da Lei de Acesso à Informação.

A equipe de auditoria manteve os apontamentos, fundamentando que, mediante consulta no site oficial, comprova-se que a Prefeitura não disponibiliza em tempo real várias informações, com links desatualizados; não comprovou a existência de estrutura física do SIC e da Ouvidoria; a lei de acesso à informação foi editada somente em 17/09/2014, não cumprindo o cronograma de implantação estipulado pela RN n. 25/2012, atualizada pela RN n. 14/2013.

Igualmente, o Ministério Público de Contas manteve os apontamentos, com aplicação de multas por cada um.

É sabido que o princípio constitucional da publicidade é princípio basilar da Administração Pública (art. 37, CF).

Com a edição da Lei de Responsabilidade Fiscal (L.C. 101/2000), instituiu-se também o princípio da transparência na administração pública (art. 1º, § 1º), obrigando os gestores a publicar, inclusive em meios eletrônicos, outros instrumentos de gestão fiscal, consoante transcrição a seguir:

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante:

I - incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos;

II - liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público;

III - adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A.

Art. 48-A. Para os fins a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 48, os entes da Federação disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes a:

I - quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado;

II - quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários.

Art. 49. As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo ficarão disponíveis, durante todo o exercício, no respectivo Poder Legislativo e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade.

Parágrafo único. A prestação de contas da União conterá demonstrativos do Tesouro Nacional e das agências financeiras oficiais de fomento, incluído o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, especificando os empréstimos e financiamentos concedidos com recursos oriundos dos orçamentos fiscal e da seguridade social e, no caso das agências financeiras, avaliação circunstanciada do impacto fiscal de suas atividades no exercício.

Também como materialização do princípio da publicidade e transparência, mas com a utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia de informação, a Lei de Acesso à Informação – LAI (Lei n. 12.527/2011) veio regulamentar o direito constitucional ao acesso à informação (arts. 5º, XXXIII, 37, §3º, II, e 216, § 2º, CF).

De acordo com esse aparato normativo, o administrador público tem o dever de disponibilizar nos meios de comunicação, inclusive eletrônicos, as informações obrigatórias sobre a execução orçamentária e financeira, oportunizar o conhecimento desses resultados aos seus titulares (contribuintes) e o controle social.

Este Tribunal editou a Resolução Normativa n. 25/2012, alterada pela RN n. 14/2013, que dispõe sobre a Guia de implementação da Lei de Acesso à

Informação e Criação das Ouvidorias, estabelecendo prazos a serem cumpridos pelos jurisdicionados, o qual não foi cumprido pela Prefeitura, tal como apontado pela equipe.

Assim sendo, acompanhando as conclusões técnica e ministerial, aplico multa pecuniária à gestora por cada uma das impropriedades acima, sem prejuízo de tecer determinações corretivas.

Por derradeiro, a **impropriedade 17** atine a prestação de contas irregular de diárias, a saber: constatou-se que algumas diárias foram pagas após o retorno de viagem do servidor no valor de R\$ 2.600,00 - JB.16. Despesas – Graves.

A gestora informou que no momento da liberação das diárias houve problemas técnicos internos, ocasionando dificuldade nos pagamentos apenas nesses processos.

Ante o reconhecimento pela gestora, a equipe manteve o apontamento, acrescentando que a falha é reincidente ante o não cumprimento da recomendação do Acórdão n. .156/2014, relativa à “*promover a inclusão expressa da necessidade de prestação de contas de diárias, bem como dos documentos que a acompanham, na Lei Municipal n. 78/2006*”, cuja conclusão foi acompanhada pelo *Parquet* de Contas.

Em que pese os entendimentos técnico e ministerial, ao meu ver, não se configurou a reincidência na medida em que, nas contas de 2013, não houve prestação de contas de algumas diárias concedidas e alguns processos de contas não foram instruídos com os documentos necessários, motivo pelo qual resultou na recomendação acima transcrita.

A presente impropriedade, apesar de mesma natureza, versa sobre fato distinto, qual seja, pagamento de diárias após o retorno de viagem.

Enfatizo que a concessão de diárias durante ou após o início do deslocamento do servidor, ou seja, com caráter de reembolso, somente deve ocorrer em casos excepcionais, devendo os respectivos pagamentos antecederem a viagem.

Inobstante a isso, considerando que o pagamento das diárias após o retorno abrangeu valor de pequena monta (R\$ 2.600,00) e, ainda, não houve qualquer questionamento quanto ao desvio de finalidade na utilização das diárias, entendo ser suficiente a determinação corretiva à atual gestão, sem aplicar multa ao gestor responsável, discordando do parecer ministerial nesse sentido.

Posto isso, em que pese o parecer ministerial ser no sentido de julgar irregulares estas contas anuais pelo fato de algumas impropriedades representarem dano ao erário, possuo entendimento divergente.



Tribunal de Contas
Mato Grosso



GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Domingos Neto

Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512

e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls. _____

Rub. _____

De acordo com a fundamentação retro que integra as razões deste voto, entendo que as 19 (dezenove) impropriedades remanescentes não representaram dano ao erário. As únicas impropriedades que vêm sopesar nestas contas, no meu entender, classificada inclusive de natureza gravíssima e grave, refere-se ao não recolhimento de saldo remanescente previdenciário (parte patronal e segurado) ao regime próprio, mas que é passível de correção no corrente exercício, com o recolhimento a destempo, sem representar qualquer prejuízo a concessão futura de benefícios previdenciários.

A maioria das impropriedades versam sobre ineficiência dos procedimentos de controle patrimonial e de alguns sistemas administrativos e descumprimento das disposições da Lei de Acesso à Informação, as quais também representaram falhas de pequeno potencial ofensivo e passíveis de correção, sem causar dano ao erário, mesmo que culposos, nem desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, bem como as demais remanescentes.

Assim sendo, não acolho o parecer ministerial e voto pelo julgamento regular, com determinações legais, desta conta anual de gestão da Prefeitura Municipal de Nova Nazaré, exercício de 2014, com aplicação de multas à gestora e contador e determinações corretivas, nos termos do artigo 21, § 1º, e artigo 22, 2º, da Lei Complementar n.º 269/2007 c/c artigo 193, § 2º, da Resolução nº 14/2007.

DISPOSITIVO DO VOTO

Face ao exposto, **NÃO ACOLHO** o Parecer nº 6.958/2015, do Procurador-geral Substituto de Contas, Dr. William de Almeida Brito Júnior, e **VOTO** no sentido de:

a) julgar REGULARES, com determinações legais, as Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Nova Nazaré, relativas ao exercício financeiro de 2014, sob a gestão da Sra. Railda de Fátima Alves Carvalho, com fundamento no artigo 21, § 1º, e artigo 22, §2º, da Lei Complementar n. 269/2007 c/c o art. 193, § 2º, da Resolução n. 14/2007;

b) cominar as seguintes multas pecuniárias a Sra. Railda de Fátima Alves Carvalho, com fulcro no art. 71, VIII, da CR, art. 47, IX, da CE, arts. 1º, XVIII, 70, I, da LC. n. 269/07, determinando-lhe o recolhimento, com recursos próprios, aos cofres públicos do FUNDECANTAS:

b.1) multa de 11 UPF's/MT pela irregularidade 3 (GB05), nos termos do art. 289, I, da Resolução n. 14/2007 e art. 6º, II, a, da Resolução 17/2010;



Tribunal de Contas
Mato Grosso



GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Domingos Neto

Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512

e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls. _____

Rub. _____

b.2) multa de 11 UPF's/MT pela irregularidade 7 (DB09), nos termos do art. 289, II, da Resolução n. 14/2007 e art. 6º, II, a, da Resolução 17/2010;

b.3) multa de 21 UPF's/MT pela irregularidade 8 (DA07), nos termos do art. 289, II, da Resolução n. 14/2007 e art. 6º, I, a, da Resolução 17/2010;

b.4) multa de 11 UPF's/MT pela irregularidade 9 (DB03), nos termos do art. 289, II, da Resolução n. 14/2007 e art. 6º, II, a, da Resolução 17/2010;

b.5) multa de 11 UPF's/MT pela irregularidade 14 (DB16), nos termos do art. 289, II, da Resolução n. 14/2007 e art. 6º, II, a, da Resolução 17/2010;

b.6) multa de 11 UPF's/MT pela irregularidade 15 (NB10), nos termos do art. 289, II, da Resolução n. 14/2007 e art. 6º, II, a, da Resolução 17/2010;

b.7) multa de 11 UPF's/MT pela irregularidade 16 (NB11), nos termos do art. 289, II, da Resolução n. 14/2007 e art. 6º, II, a, da Resolução 17/2010;

c) cominar as seguintes multas pecuniárias ao contador Sr. Paulo Bento de Moraes, com fulcro no art. 71, VIII, da CR, art. 47, IX, da CE, arts. 1º, XVIII, 70, I, da LC. n. 269/07, determinando-lhe o recolhimento, com recursos próprios, aos cofres públicos do FUNDECONTAS:

c.1) multa de 11 UPF's/MT pela irregularidade 20 (MB03), nos termos do art. 289, II, da Resolução n. 14/2007 e art. 6º, II, a, da Resolução 17/2010;

c.2) multa de 21 UPF's/MT pela irregularidade 21 (CA02), nos termos do art. 289, II, da Resolução n. 14/2007 e art. 6º, I, a, da Resolução 17/2010;

d) determinar à Sra. Railda de Fátima Alves Carvalho que comprove, no prazo de 60 dias, que a restituição ao erário municipal de R\$ 5.575,92 foi com recursos próprios, relativa às despesas ilegais com multas e juros por atraso no recolhimento de algumas despesas (impropriedade 1 – JB01), sob pena de, em caso de não comprovação, restituir tal valor com recursos próprios dentro de igual prazo, encaminhando o devido comprovante a este Tribunal;

e) determinar à gestora Sra. Railda de Fátima Alves Carvalho que comprove, no prazo de 60 dias, que a restituição ao erário municipal de R\$ 8.330,00 foi com recursos próprios (impropriedade 2 – JC10), sob pena de, em caso de não comprovação, restituir tal valor com recursos próprios dentro de igual prazo, encaminhando o devido comprovante a este Tribunal;

f) em decorrência do princípio da continuidade da Administração Pública, determinar à atual gestão da Prefeitura Municipal de Nova Nazaré a adoção das seguintes medidas, com o alerta de que a reincidência na impropriedade e o não cumprimento da

determinação poderão acarretar a irregularidade das contas deste exercício, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, nos termos do artigo 193, § 1º, da Resolução n. 14/2007:

f.1) proceder ao devido ajuste, no balanço de 2015, da contabilização a maior da receita do FUNDEB no valor de R\$ 1.819,44 e a menor das transferências de recursos do ITR no montante de R\$ 5.381,52, apuradas no Balanço de 2014 (arts. 83 a 106, da Lei n. 4.320/1964 e Portaria 163/2001, princípios da evidenciação contábil e da transparência, art. 1º, § 1º, LC. n. 101/2000);

f.2) enviar e registrar com fidelidade e exatidão, no Sistema APLIC, todos os atos e fatos administrativos, mais especificamente o parecer do controle interno, documentos de publicação das contas, execução fiscal, termos aditivos de prazo e de valor, além de enviar as informações obrigatórias (art. 175 da Resolução n. 14/2007 e Resolução Normativa n. 31/2014, princípio da evidenciação contábil e da transparência);

f.3) implementar um controle eficiente dos custos individuais de manutenção de veículos e equipamentos os sistemas administrativos financeiro, almoxarifado, licitações e contratos eficientes (art. 74 da CF, art. 52 da CE, arts. 1º, § 1º, e 59 da LC. n. 101/2000, arts. 74 a 80, 85 a 89 da Lei de Finanças Públicas n. 4.320/164 e princípios da evidenciação, oportunidade e da transparência, Súmula 007 TCE);

f.4) atualizar o site da Prefeitura, disponibilizando em tempo real informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira (Lei n. 12.527/2011, art. 5º da Resolução Normativa TCE-MT nº 25/2012, atualizada pela Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2013, Lei n. 12.527/2011, arts. 48, II, 48-A da LC 101/2000);

f.5) estruturar fisicamente o funcionamento do Sistema de Informação ao Cidadão e a Ouvidoria, disponibilizando telefone e local de atendimento com servidor responsável pelo recebimento, processamento e gerenciamento das solicitações (Lei n. 12.527/2011, Resolução Normativa n. 25/2012, com alterações da RN n. 14/2013);

f.6) adotar medidas junto ao servidor especialmente designado para que o acompanhamento e fiscalização da execução contratual seja eficiente e contínua (art. 67, Lei 8.666/93);

f.7) nas prorrogações contratuais, cumprir as hipóteses, condições e limites estabelecidos no artigo 57 da Lei 8.666/93;

f.8) nos processos de liquidação e pagamento de despesa, atentar-se à juntada de documentos idôneos e hábeis a comprovar a certeza e liquidez do crédito, nos termos do art. 63 da Lei n. 4.320/1964;

f.9) planejar as despesas necessárias para o exercício a fim de adquirir bens e serviços mediante prévia licitação e/ou de obedecer à modalidade licitatória pertinente ao total das parcelas de uma mesma obra ou serviço, ou de mesma natureza, facultando-lhe a utilização do sistema de Registro de Preços permitido pela Lei de Licitações e evitando a fragmentação de despesas (art. 37, XXI, CF, arts. 2º, 15, § 7º, II, art. 23, §§ 2º e 5º, da Lei n. 8.666/93);

f.10) proceder, no prazo de até 90 dias, à regularização junto ao RPPS do recolhimento do saldo remanescente das parcelas previdenciárias parte patronal (R\$ 253.190,03) e segurado (R\$ 203.355,97), relativas à competência 2014 (arts. 23, I, 24, II e IV, 36 da ON MPS/SPS 02/2009, art. 47, II Lei Municipal 129/04, arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal; art. 168- A do Decreto-Lei no 2.848/1940);

f.11) efetuar o pagamento das diárias concedidas ante da realização das viagens pelos servidores (art. 37, CF e Decreto Municipal n. 1356/2003); e,

f.12) observar o artigo 3º da Resolução Normativa n. 11/2009 e demais dispositivos legais pertinentes, quanto ao cancelamento de restos a pagar.

É o voto.

Tribunal de Contas, novembro de 2015.

(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)

Conselheiro **DOMINGOS NETO**
Relator